



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 27/2024/CD-CB/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

PROCESSO Nº SEI-100007/000048/2023

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA ROTA 116 S/A

O presente processo foi instaurado a pedido da CI AGETRANSP/CATRA Nº755, em 13 de novembro de 2023, e tem por objeto a apuração de fato relevante da operação da Concessionária Rota 116 consistente em atropelamento de pedestre por um veículo de passeio no Km 078+500, sentido sul da RJ 116, em 06/05/2023, às 08h12min, como consta no Boletim de Ocorrência RO15232023. Tal Boletim de Ocorrência menciona:

“No dia 06/05/2023, às 08h38min, houve a comunicação via e-mail, pela concessionária Rota 116, de uma ocorrência caracterizada por atropelamento de pedestre por um veículo de passeio, seguido de queda no rio, com vítima. Às 16h26min do dia 06/05/2023, houve a comunicação via WhatsApp, pela concessionária Rota 116 que o acidente foi no Município Nova Friburgo.”

Na 2ª Reunião Interna Ordinária de 2024, o processo foi distribuído para minha relatoria, o que foi informado à Concessionária através do Of.AGETRANSP/SCEXEC Nº129.

Após instrução processual, a Câmara de Transportes e Rodovias da AGETRANSP emitiu sua Nota Técnica CATRA nº NTA Nº 014/2024, na qual expôs:

- a) A comunicação do sinistro foi realizada no prazo de 30 minutos..
- b) O envio de Relatório de Ocorrência, via protocolo, ocorreu no prazo de 48 horas.
- c) Em análise ao relatório da Concessionária e documento do órgão policial, não foram identificados possíveis fatores contribuintes relacionados às condições da rodovia ou aos procedimentos da concessionária que pudessem ter causado o sinistro de trânsito.
- d) Os atendimentos obedeceram os padrões descritos no Edital de Licitação – Anexo V – Descrição e Especificação Técnica, Item 9 – Operação da RJ 116 e da RJ 104.
- e) Não houve interdição da pista.

Ainda na mesma Nota, conclui que:

“Assim, com base na análise desta Nota Técnica, é possível concluir que a Concessionária atendeu às suas responsabilidades no que diz respeito aos procedimentos e tratamento do sinistro de trânsito, não sendo evidenciada sua contribuição para a ocorrência do fato.”

Sendo assim concluiu que a Concessionária não contribuiu para o ocorrido e realizou todos os procedimentos exigidos após o ocorrido. Além de mencionar que a Rota 116 cumpriu a Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e tendo enviado a Carta dentro do prazo de 48 horas.

Caminhando para a resolução do presente processo, foi solicitado à Concessionária, pelo Of.AGETRANSP/CD-CB Nº25, a apresentação de alegações finais, no prazo regimental de 10 (dez) dias, conforme dita o artigo 49, §2º do Regimento Interno da AGETRANSP.

Tal documento foi enviado em prazo conforme, através de Carta protocolada, onde em resumo, a

Concessionária, alegou que inexistente qualquer ato ou omissão capaz de ensejar a aplicação de qualquer penalidade à Concessionária.

Encerrando a instrução processual, a Procuradoria Geral da AGETRANSP, em seu Parecer nº **207/2024/AGETRANSP/PGA**, expôs que “se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária.” Concluiu seu parecer por:

(i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;

(ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;

(iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;

(iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09.

Por todo exposto, passo à CONCLUSÃO.

Após analisar minuciosamente os autos, concludo estar certificada a inexistência de responsabilidade da Concessionária pelo ocorrido, restando claro que tal fato deu-se por fatores alheios ao seu controle e não restou evidenciada sua contribuição para a ocorrência do fato. No que tange ao cumprimento da Resolução AGETRANSP nº 09, com redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, restaram cumpridas pela Concessionária as obrigações previstas, por ter sido feita a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e enviado a Carta dentro do prazo de 48 horas, conforme manifestação técnica.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica da CATRA e com o parecer jurídico da Procuradoria Geral desta Agência, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária Rota 116 pelo Fato Relevante da Operação, considerando não haver o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, onde não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente, inexistindo descumprimento contratual ou à legislação vigente aplicável, neste particular;
2. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.

É como Voto.

CHARLLES BATISTA

Conselheiro Relator
AGETRANS

Referência: Processo nº SEI-100007/000048/2023

SEI nº 87083102